



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 36/12:

Approva o Regulamento das Comissões de Negociações de Concessões Mineiras. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

##### Despacho Presidencial n.º 32/12:

Cria a Comissão Interministerial encarregue de preparar a participação de Angola na Cimeira de Seul sobre Segurança Nuclear.

##### Despacho Presidencial n.º 33/12:

Cria a Comissão Multissetorial para a Negociação relativa ao contrato de investimento para Implementação do Projecto Integrado Minerário-Siderúrgico de Kassinga e de Kassala Kitungo.

#### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Construção

##### Despacho Conjunto n.º 214/12:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, tendo anexos e duas residências, sito em Luanda, Município da Maianga, Bairro Prenda, Rua dos Mareantes, a favor de Almeida & Irmãos, Limitada.

#### Ministério das Relações Exteriores

##### Despacho n.º 215/12:

Nomeia Sebastião Paulo Ndombaxi, Rui Orlando Ferreira de Ceita da Silva Xavier, Lourenço André Lourenço Lopes, Filomena de Fátima Santana Sousa Cunha, Domingos de Almeida da Silva Coelho, Mário Alfredo, Maria Filomena do Rosário Neto António, Martins Gaspar Fernandes, José Francisco Domingos, Eduardo Francisco Alberto André Domingos Neto, Domingos Bernardo Feliciano Pacheco, Dulce Gomes, Luís Cardoso, e Ana Carla de Sousa, para os cargos respectivos de Chefe do Departamento África Austral da Direcção África, Médio Oriente e Organizações Políticas Regionais, Chefe do Departamento das Agências Especializadas da Direcção de Assuntos Multilaterais, Chefe de Departamento Europa Ocidental da Direcção Europa, Chefe do Departamento das Organizações Inter-Governamentais e Não-Governamentais da Direcção de Assuntos Multilaterais, Chefe de Departamento de Tratados da Direcção dos Assuntos Jurídicos, Tratados e Contencioso, Chefe do Departamento de Administração do Património da Direcção de

Administração e Gestão do Orçamento, Chefe do Departamento Migratório, no Instituto das Comunidades Angolanas no Exterior e Serviços Consulares do Ministério das Relações Exteriores, Chefe do Departamento de Assistência Consular e Reintegração Social das Comunidades, no Instituto das Comunidades Angolanas no Exterior e Serviços Consulares do Ministério das Relações Exteriores, Chefe de Departamento de Informática e Manutenção da Direcção de Telecomunicações e Tecnologia de Informação, Chefe de Departamento de Comunicações da Direcção de Telecomunicações e Tecnologia de Informação, Chefe de Departamento do Extremo Oriente e Oceânia da DAO, Chefe de Departamento dos Recursos Laborais da DRH, Chefe de Departamento ONU, Chefe de Departamento de Registos e Notariado da DGAJCC e Chefe de Departamento de Contencioso da DGAJCC.

#### Ministério do Comércio

##### Despacho n.º 216/12:

Promove Ana Paula Manuel Sachimo, para a categoria de Técnica Média de 1.ª Classe.

##### Despacho n.º 217/12:

Constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho deste Ministério.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 36/12

de 5 de Março

Havendo necessidade de estabelecer as normas que vão reger o funcionamento das Comissões de Negociação de Concessões Mineiras, criadas ao abrigo da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro;

Visando uniformizar os procedimentos e regras inerentes às negociações mineiras, no âmbito do Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola e da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento das Comissões de Negociação de Concessões Mineiras, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

## ARTIGO 2.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

## ARTIGO 4.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE CONCESSÕES MINEIRAS

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto estabelecer a organização interna e as normas de funcionamento da Comissão de Negociação de Concessões Mineiras, adiante designada de forma abreviada por CNCM ou Comissão.

## ARTIGO 2.º

(Natureza, atribuições e competências)

1. A CNCM é um órgão afecto ao Ministro da Geologia e Minas e da Indústria, encarregue de negociar os direitos mineiros e demais questões inerentes, nos termos do respectivo mandato.

2. Compete especificamente à CNCM:

- a) Estudar e elaborar propostas de negociação de direitos mineiros e submetê-las à aprovação do Ministro da Geologia e Minas e da Indústria;
- b) Assegurar a protecção dos interesses nacionais durante o processo das negociações mineiras;
- c) Promover as relações com organismos e entidades nacionais especializados em matéria de negociações;
- d) Cumprir os mandatos negociais, nos seus precisos termos;
- e) Exercer outras actividades que forem indicadas pelo Ministro da Geologia e Minas e da Indústria.

## CAPÍTULO II

## Organização da Comissão

## ARTIGO 3.º

(Mandato negocial)

O mandato negocial da CNCM é definido pelo Ministro da Geologia e Minas e da Indústria, devendo ser clarificado sempre que se mostre necessário.

## ARTIGO 4.º

(Incapacidade, impedimentos ou suspeições)

1. Os membros da CNCM devem estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e devem declara-se impedidos, logo que o seu estado jurídico-civil afecte ou possa afectar a sua qualidade de membro.

2. Os impedimentos ou suspeições são aplicáveis com as devidas adaptações, as disposições do diploma sobre Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e da Lei da Probidade Pública n.º 3/10, de 29 de Março, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

3. As incapacidades, impedimentos ou as suspeições são apreciadas pela Comissão, por iniciativa do coordenador, antes do início das discussões.

## ARTIGO 5.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros da CNCM, podem renunciar ao seu mandato, através de declaração escrita apresentada ao Ministro da Geologia e Minas e da Indústria, apresentando os seus fundamentos.

2. A renúncia tem efeitos imediatos e tornar-se efectiva após o anúncio publicado na II Série do Diário da República.

## ARTIGO 6.º

(Perda do mandato)

1. Os membros da CNCM perdem o mandato, nos seguintes casos:

- a) Quando estejam abrangidos por qualquer das incapacidades ou dos impedimentos previstos na lei, incluindo os casos de morte ou impossibilidade física permanente ou com duração superior a dois meses;
- b) Quando faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;
- c) Se forem demitidos dessa função por despacho do Ministro da Geologia e Minas e da Indústria.

2. A perda do mandato tem efeitos imediatos e deve ser publicada na II Série do Diário da República.

## ARTIGO 7.º

(Deveres)

Constituem deveres do membros da CNCM:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e profissionalismo;

- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos da Comissão, executando as tarefas e realizando os trabalhos que lhes forem distribuídos;
- c) Guardar absoluto sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação e negociação;
- d) Cumprir a lei e os princípios deontológicos aplicáveis aos funcionários públicos.

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento da Comissão

##### ARTIGO 8.º

###### (Coordenação)

1. A Comissão tem como coordenador um representante do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria e como Coordenador-Adjunto um representante da parte a negociar.
2. Ao Coordenador da Comissão compete o seguinte:
  - a) Representar a comissão perante terceiros;
  - b) Superintender nos serviços de apoio;
  - c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
  - d) Submeter à aprovação da Comissão o plano de actividades;
  - e) Representar a comissão nas rondas negociais;
  - f) Assegurar rigorosamente o cumprimento das leis e a regularidade das sessões e das rondas negociais.
3. O coordenador é substituído, nas suas faltas e/ou impedimentos, pelo Coordenador-Adjunto.

##### ARTIGO 9.º

###### (Funcionamento)

1. A Comissão funciona em sessões de trabalho internas para apreciação, estudo e preparação das negociações que, pela sua natureza e especificidade técnica, mereçam tratamento ou preparação específicos.
2. Em caso de necessidade devidamente justificada, designadamente quando os trabalhos não possam ser desenvolvidos a nível das entidades representadas na Comissão, esta pode recorrer ao apoio de entidades ou de consultores para a execução dos mesmos.
3. Os apoios logístico, técnico ou documental necessários ao funcionamento da Comissão, são assegurados pelo Gabinete de Negociações Mineiras do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria e respectivo secretariado executivo.
4. A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária da comissão é fixada pelo coordenador, devendo ser comunicada aos seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista a sua realização.
5. A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados.

##### ARTIGO 10.º

###### (Deliberações internas)

1. As deliberações internas da CNCM são obtidas por consenso.

2. Em caso de discórdia substancial de algum membro em relação a deliberação tomada, este deve justificar a sua posição através de declaração que deve ser registada em acta.

3. As decisões internas da CNCM não devem afectar o espírito e a letra do mandato outorgado.

##### ARTIGO 11.º

###### (Das Negociações)

1. No quadro da negociação directa com os investigadores a CNCM deve engajar-se, se necessário, em rondas negociais sucessivas no limite do mandato que for conferido.
2. As rondas negociais devem decorrer na base da agenda negocial aprovada superiormente.
3. Em cada ronda negocial deve ser lavrada acta contendo as questões discutidas e a posição de cada parte.
4. Enquanto não for encerrado o processo negocial, podem ser reaparecidas as questões já discutidas, visando a obtenção do consenso entre as partes.
5. Durante as rondas de negociação o coordenador deve representar a CNCM, podendo um membro intervir no quadro da negociação apenas e mediante indicação do daquele.
6. A acta rubricada e respectivo relatório técnico, devem ser submetidos superiormente para aprovação, orientação ou renovação do mandato.
7. Sempre que um dos membros da CNCM note que os termos negociados violem o mandato outorgado, deve manifestar a sua posição por escrito junto do coordenador CNCM.
8. Em qualquer dos casos o seu desacordo deve ser reservado, específico e apresentado em reunião interna da CNCM.

##### ARTIGO 12.º

###### (Documentos)

1. Os documentos dirigidos à CNCM e o processo subsequente podem estar sujeitos a protecção especial, devendo por isso conter o carimbo de confidencial ou reservado, conforme a matéria.
2. A CNCM pode aprovar modelos e formulários, em suporte papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou quaisquer outras solicitações que lhe sejam endereçadas em assuntos da sua competência.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 13.º

###### (Regime de receitas e despesas)

1. As receitas e despesas da CNCM constam de orçamento anual.

2. Constituem receitas específicas da CNCM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas por decisão do Executivo;
- b) O saldo de gerência do ano anterior;
- c) Qualquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

3. Constituem despesas da CNCM aqueles que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4. O orçamento anual, as respectivas alterações bem como as contas da CNCM são aprovadas pelo Ministro da Geologia e Minas e da Indústria.

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 32/12**  
de 5 de Março

Realizando-se a segunda Cimeira sobre Segurança Nuclear em Seul-Coreia do Sul, a decorrer em Março de 2012 e considerando a importância e o papel da mesma, para África e o Mundo, relativamente à prevenção do Terrorismo Nuclear e do Tráfico Ilícito de Materiais Nucleares e Radioactivos para a Segurança Internacional;

Considerando que a República de Angola aprovou a Convenção sobre Segurança Nuclear, assumindo assim, responsabilidades no que respeita a Cooperação Internacional em matérias como a Segurança Nuclear, Medicina Legal, e Desenvolvimento de Novas Tecnologias;

Havendo necessidade de se criar condições para a participação de Angola neste magno evento, a decorrer em Seul-Coreia do Sul;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial encarregue de preparar a participação de Angola na Cimeira de Seul sobre Segurança Nuclear, Coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores e que integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Energia e Águas-Coordenador Adjunto;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministra da Justiça;
- d) Ministra do Ensino Superior Ciência e Tecnologia;
- e) Secretaria para os Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional do Presidente da República;
- f) Director da Autoridade Reguladora de Energia Atómica “AREA”.

2.º — A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico constituído por representantes dos Órgãos referidos no primeiro ponto e é Coordenada pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

3.º — A Comissão ora criada tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Cumprir com as formalidades e requisitos necessários para a adesão do GICNT (Iniciativa Global de Luta Contra o Terrorismo Nuclear), ao registo e a inscrição de Angola na Cimeira, tendo em conta as decisões da Cimeira de Washington em 2010, em concordância com a Agenda Internacional de Energia Atómica e o Departamento de Desarmamento da ONU, enquanto Organizações encarregues da organização substantiva da mesma;
- b) Preparar a posição de Angola relativamente aos temas da Cimeira;
- c) Avaliar o papel e responsabilidade de Angola a nível nacional e regional e propor medidas atinentes;
- d) Propor o nível de participação e a composição da delegação angolana.

4.º — A Comissão deve concluir os seus trabalhos no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação do presente despacho, e submeter o relatório de balanço, à consideração e aprovação do Titular do Poder Executivo, considerando-se extinta depois.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 33/12**

de 5 de Março

Considerando que a Empresa FERRANGOL E.P. é titular dos direitos mineiros de ferro e manganês, nos termos do Decreto n.º 45/81, de 5 de Maio;

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no Decreto Presidencial n.º 20/11, de 25 de Fevereiro;

Considerando a necessidade de se proceder a uma melhor coordenação na negociação das questões fundamentais inerentes ao projecto integrado minero-siderúrgico de Kissanga e de Kassala Kitungo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da